



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12571.720128/2013-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.892 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrentes MARIANO IVASKO & CIA. LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO. FATO GERADOR. DATA DO REGISTRO CONTÁBIL DO PASSIVO.

A manutenção no passivo de obrigação já paga ou com exigibilidade não comprovada, em consonância com o art. 116 do CTN, caracteriza omissão de receita no momento do registro contábil do passivo. É o registro desse passivo não comprovado que faz presumir a existência de pagamentos efetuados com recursos à margem da contabilidade. Ante a impossibilidade de identificar o exato momento da omissão de receita, presume-se a ocorrência do fato gerador quando do registro contábil desse passivo. De outra forma, não seria possível presumir-se a omissão de receitas. (Súmula CARF nº 144).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de autos de infração relativos para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Programa de Integração Social (Pis), referentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2009, no montante total de R\$891.306,09, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%.

2. A infração apurada, conforme descrito nos autos de infração (e-fls. 764-784) e no Termo de Verificação Fiscal (TVF) (e-fls. 786-809) corresponde a omissão de receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigação já paga e/ou não comprovada.

3. Por relacionar-se aos mesmos elementos de prova referentes ao IRPJ, houve o lançamento reflexo de CSLL, Cofins, Pis.

4. Em impugnação a Recorrente alegou, em síntese, conforme o acórdão recorrido, que os contratos de mútuos apresentados comprovam a existência do passivo; trata-se presunção simples cuja prova das operações fictícias é dever da fiscalização; tanto a fiscalizada quanto as pessoas jurídicas mutuantes efetivaram registro formal em seus livros das operações financeiras questionadas; tem a seu favor contabilidade válida e a respectiva presunção de legitimidade.

5. A decisão de primeira instância, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, com efeito *inter partes*, não podem ser aplicadas a outros casos. **AÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA.** O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

O art. 40 da Lei nº 9.430/96 autorizou a presunção relativa de omissão de receita com base na manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO EFEITO CONFISCATÓRIO.

Não há de se cogitar da materialização das hipóteses de confisco e de ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva quando os lançamentos se pautaram nos pressupostos jurídicos, declarados no enquadramento legal, e fáticos, esses coadunados com o conteúdo econômico das operações comerciais do contribuinte.

JUROS. TAXA SELIC.

Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de sua ilegalidade/inconstitucionalidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

6. Cientificada da decisão de primeira instância em 13/01/2014, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 06/02/2014 e aduz, em resumo, as alegações a seguir, as quais serão analisados em detalhe no voto.

- i) Os empréstimos tomados foram devida e formalmente escriturados, nos termos da legislação fiscal e contábil, nas contabilidades de “ambos os lados”;
- ii) os contratos, tal como realizados, são juridicamente perfeitos;
- iii) a capacidade financeira dos mutuantes e o recebimento dos valores foram comprovados, inclusive através de Parecer elaborado por Auditor;
- iv) dois dos três empréstimos questionados foram tomados de outras pessoas jurídicas, ou seja, operação entre empresas;
- vi) o terceiro empréstimo, relativo ao sócio Jose Carlos Ivazko, foi formalizado por escritura pública, redigida em data anterior ao início da fiscalização;
- vii) o caso em análise trata de "presunção simples"; assim, o ônus da prova da origem e efetividade dos recursos não é da fiscalizada, cabe à fiscalização comprovar que tais recursos são objeto de operações fictícias; cita decisões judiciais e administrativas e doutrina alinhadas à sua defesa;
- viii) possui contabilidade em ordem, amparada em documentação formalmente válida, tem a seu favor a presunção de legitimidade da escrituração;
- ix) o fato de a lei não exigir que os empréstimos advindos de contratos de mútuos, sejam efetivados por meio de instituições financeiras somado ao fato de que em seu favor milita a interpretação mais favorável (CTN, art. 112), resta improcedente a "presunção" e inconsistente o lançamento tributário;
- x) a utilização da SELIC é inconstitucional;
- xi) a multa de 75% tem caráter confiscatório e, para sua aplicação, depende de prova robusta da fraude, o que inexistente nos autos; alega ainda vício de nulidade da autuação, pois é vedado ao ente tributante, delegar ao agente fiscal a gradação de multa, que constitui ato vinculado.

7. Por fim requer o provimento do recurso voluntário para cancelar o auto de infração.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Relator, Relator.

9. O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço. Passo à análise.

10. Trata-se de auto de infração referente ao IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, em que a autoridade fiscal apurou omissão de receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigação já paga e/ou não comprovada, nos seguintes termos:

a)- Consta na contabilidade da fiscalizada um **saldo credor em 31/12/2009** no valor de **R\$1.500.000,00** na conta “**passivo não-circulante**/outras contas/outras contas/José Carlos Ivazko” indicativo de suposto empréstimo realizado pelo sócio **JOSE CARLOS IVAZKO** para a fiscalizada;

b)- Consta na contabilidade da fiscalizada um **saldo credor em 31/12/2009** no valor de **R\$220.000,00** na conta “**passivo não-circulante**/outras contas/outras contas/Supermercado Ivazko Ltda” indicativo de suposto empréstimo realizado pela empresa **SUPERMERCADO IVAZKO LTDA** (de propriedade de um dos sócios da PJ MARIANO IVASKO & CIA LTDA) para a fiscalizada; e

c)- Consta na contabilidade da fiscalizada um **saldo credor em 31/12/2009** no valor de **R\$150.000,00** na conta “**passivo não-circulante**/outras contas/outras contas/Supermercado Ivazko Ltda” indicativo de suposto empréstimo realizado pela empresa SUPERMERCADO IVAZKO LTDA (de propriedade de um dos sócios da PJ MARIANO IVASKO & CIA LTDA) para a fiscalizada. [*Conforme termo de intimação, trata-se da pessoa jurídica AUTO PÓSTO DE SERVIÇOS IVAZKO LTDA. Conferir e-lf.s 533 e 791*]

11. A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada caracteriza omissão de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40, base legal do art. 281, do RIR/99:

Art. 281. Caracteriza-se como **omissão no registro de receita**, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da

presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada. (Grifo nosso)

12. Observe-se que a manutenção no passivo de obrigação já paga ou com exigibilidade não comprovada, em consonância com o art. 116 do CTN¹, caracteriza omissão de

¹ CTN. Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

receita no momento do registro contábil do passivo. É o registro desse passivo não comprovado que faz presumir a existência de pagamentos efetuados com recursos à margem da contabilidade. Ante a impossibilidade de identificar o exato momento da omissão de receita, presume-se a ocorrência do fato gerador quando do registro contábil desse passivo. De outra forma, não seria possível presumir-se a omissão de receitas.

13. Nessa mesma esteira, a Súmula Carf n.º 144:

Súmula CARF n.º 144: A presunção legal de omissão de receitas com base na manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada (“passivo não comprovado”), caracteriza-se no momento do registro contábil do passivo, tributando-se a irregularidade no período de apuração correspondente.

Acórdãos Precedentes: 107-08.732, 1101-000.991, 1301-002.960, 1302-001.750, 1402-001.511, 1402-002.197, 9101-002.340 e 9101-003.258.

14. Vejamos os valores apurados pela autoridade fiscal.

15. Apurou a fiscalização na contabilidade da fiscalizada saldo credor em 31/12/2009 decorrente das seguintes operações: i) **R\$1.500.000,00** – empréstimo realizado pelo sócio José Carlos Ivazko; ii) **R\$220.000** – empréstimo realizado pela pessoa jurídica Supermercador Ivazko Ltda; iii) **R\$150.000** – empréstimo realizado pela pessoa jurídica Auto Posto de Serviços Ivazko Ltda.

16. Intimada a apresentar documentação hábil e idônea comprobatória da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos emprestados e, de quitação, se fosse o caso, a Recorrente informou o que segue (e-fls. 532; 535):

i) **R\$1.500.000,00** – empréstimo realizado pelo sócio José Carlos Ivazko: empréstimos realizados entre 11/2007 e 11/2008, conforme escritura pública de confissão de dívida (e-fls. 541), para pagamento de fornecedores quando da construção de filial da empresa.

ii) **R\$220.000** – empréstimo realizado pela pessoa jurídica Supermercado Ivazko Ltda: empréstimos realizados em 11/11/2008, no valor de R\$420.000,00, recebidos em espécie. Houve quitação, também em espécie, de R\$200.000 em 06/12/2008 e R\$220.000,00 em 01/07/2010. Informou ainda que na região o pagamento das compras no comércio é geralmente efetuado em espécie, sendo que a utilização de cartões, seja a crédito ou a débito, ainda é pouco utilizado, representando apenas em torno de 17% (dezessete por cento) do total.

iii) **R\$150.000** – empréstimo realizado pela pessoa jurídica Auto Posto de Serviços Ivazko Ltda.: empréstimos realizados em 14/11/2008, no valor de R\$300.000, recebidos em espécie. Houve quitação, também em espécie em duas parcelas de R\$150.000,00 em 06/12/2008 e 10/11/2009. As justificativas para movimentação em espécie foram as mesmas informadas no item anterior.

1. Integralização Capital Social do sócio José Carlos Ivazko

a. A participação no capital social foi de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b. Este valor foi contabilizado entre **11/2007 e 11/2008**, na conta **contábil de empréstimos (Escritura Pública de Confissão de Dívida anexa) do Sr. José Carlos Ivazko para a empresa Mariano Ivazko & Cia Ltda**, referente diversos pagamentos efetuados a fornecedores, quando da construção da filial da empresa (Contrato de Prestação de Serviços de Execução da Obra anexo), localizada na Rua Dona Noca, 707 – Centro – Irati/PR, inaugurada no final de 2008;

c. A **origem** deste valor foi através **da distribuição de lucros efetuada pela empresa Auto Posto de Serviços Ivazko Ltda** (atualmente Auto Posto Rotta 400 Ltda), CNPJ 78.148.962/0001-80, do qual o **Sr. José Carlos Ivazko é sócio administrador**;

d. Conforme cópia do razão contábil, os valores foram assim distribuídos:

Data	Valor
31/01/2007	48.500,00
30/04/2007	145.500,00
30/11/2007	388.000,00
31/01/2008	77.600,00
29/02/2008	77.600,00
31/03/2008	77.600,00
30/04/2008	77.600,00
31/05/2008	77.600,00
30/06/2008	77.600,00
31/07/2008	77.600,00
01/08/2008	145.146,29
31/08/2008	155.200,00
01/09/2008	126.100,00
15/09/2008	29.100,00
01/10/2008	59.170,00
17/10/2008	48.500,00
04/11/2008	58.200,00
10/11/2008	97.000,00
Total	1.843.616,29

e. Os valores acima foram registrados contabilmente em totais, porém, a distribuição/adiantamento efetiva do numerário ocorreu de forma diária, fracionada, resultante da disponibilidade do caixa do Auto Posto;

f. Tais valores foram informados nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (cópia anexa) nos exercícios correspondentes, sendo **R\$582.000,00** (quinhentos e oitenta e dois mil reais) em **2007** e **R\$1.261.616,29** (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) em **2008**;

2. Empréstimo do Supermercado Ivazko Ltda

a. Em **11/11/2008** (cópia razão anexo), a **empresa tomou empréstimo junto ao Supermercado Ivazko Ltda**, CNPJ: 04.884.406/0001-35, de propriedade dos mesmos sócios da empresa tomadora, no valor de R\$ 420.000,00 (*quatrocentos e vinte mil reais*);

b. A empresa tomadora recebeu o valor em espécie, lançado diretamente na conta Caixa (cópia razão anexo)vi, vindo a efetuar o pagamento também em espécie em 06/12/2008 de R\$ 200.000,00 (*duzentos mil reais*) e em 01/07/2010 de R\$ 220.000,00 (*duzentos e vinte mil reais*);

c. A justificativa em se efetuar tanto o recebimento quanto o pagamento em espécie, transitando pela conta Caixa, é pelo fato de que na região, o pagamento das compras no comércio é geralmente efetuado em espécie, sendo que a utilização de cartões, seja a crédito ou a débito, ainda é pouco utilizado, representando apenas em torno de 17% (dezessete por cento) do total;

d. Assim, os valores recebidos são encaminhados por malote, acompanhados por funcionários de empresa de segurança, para a sede da empresa (Mariano Ivazko & Cia Ltda), sendo que a maioria dos pagamentos de boletos e despesas são efetuados através de um mesmo Caixa;

3. Empréstimo Auto Posto Serviços Ivazko Ltda

- a. **Em 14/11/2008** (cópia razão anexo), a empresa tomou empréstimo junto ao **Auto Posto de Serviços Ivazko Ltda** (atualmente Auto Posto Rotta 400 Ltda), CNPJ: 78.148.962/0001-80, de propriedade dos mesmos sócios da empresa tomadora, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- b. A empresa tomadora recebeu os valores em espécie, lançado diretamente na conta Caixa (cópia razão anexo)viii, vindo a efetuar o pagamento também em espécie em 06/12/2008 e 10/11/2009, nos valores de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) cada, quitando assim os empréstimos tomados;
- c. A justificativa em se efetuar tanto o recebimento quanto o pagamento em espécie, transitando pela conta Caixa, é pelo fato de que na região, o pagamento das compras no comércio é geralmente efetuado em espécie, sendo que a utilização de cartões, seja a crédito ou a débito, ainda é pouco utilizado, representando apenas em torno de 17% (dezessete por cento) do total;
- d. Assim, os valores recebidos são encaminhados por malote, acompanhados por funcionários de empresa de segurança, para a sede da empresa (Mariano Ivasko & Cia Ltda), sendo que a maioria dos pagamentos de boletos e despesas são efetuados através de um mesmo caixa. (Grifo nosso)

17. Quanto ao empréstimo realizado pelo sócio José Carlos Ivazko, a fiscalização considerou não comprovada a exigibilidade devido à ausência de recursos em montante suficiente para alavancar as operações financeiras perpetradas. Apoiou-se em dados disponíveis nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre a movimentação financeira do sócio no período de 2007 a 2010 (fls. 752/763) que revelariam tal insuficiência.

18. Mediante comprovação de que José Carlos Ivasko não recebera lucros do Auto Posto Rotta 400 Ltda. no biênio 2007-2008, no total de R\$1.843.616,29, por meio de instituições financeiras, consignou que *“supor que o pagamento ocorreu em dinheiro só levanta dúvidas sobre os motivos que levariam alguém a proceder dessa maneira, sem utilizar o sistema bancário. De efeito, a tese ventilada do suposto recebimento em espécie, que já era frágil, não pode ser aceita”*.

19. Registrou que a falta de disponibilidade de recursos em contas bancárias de titularidade do referido sócio contradiz as informações registradas nas suas DIRPF's (fls. 572/587), na contabilidade da fiscalizada (fls. 588/589) e na escritura pública firmada pelas partes (fls. 541/542). Com efeito, *“por não refletirem a verdade material, denotam a simulação de um negócio jurídico inexistente e só fazem prova contra a fiscalizada”*.

20. Por fim, assentou: *“não foi comprovada a capacidade econômica do sócio relativamente à suposta integralização de capital (origem e disponibilidade), assim como, restou por não comprovada a efetiva transferência dos recursos em tela, restando demonstrada a manutenção no passivo da fiscalizada, de empréstimo não comprovado, caracterizando, presunção legal de omissão de receitas”*.

21. Em relação aos empréstimos das pessoas jurídicas Supermercado Ivazko Ltda. e Auto Posto de Serviços Ivazko Ltda. assinalou que *“a tese invocada também não vingou, haja vista, a sua atipicidade, fragilidade e falta de comprovação documental da efetiva transferência dos recursos do credor para a fiscalizada, restando demonstrada a manutenção no passivo da fiscalizada, de empréstimo não comprovado, caracterizando, presunção legal de omissão de*

receitas”.

22. A Recorrente alega, em resumo, que os empréstimos tomados foram devida e formalmente escriturados, nos termos da legislação fiscal e contábil, nas contabilidades de “ambos os lados”.

23. Como se vê, a fiscalização centrou grande parte de suas conclusões no fato de as movimentações referentes aos empréstimos terem ocorrido em espécie, é dizer, sem movimentação bancária. Entretanto, sem me pronunciar acerca da movimentação somente em espécie, há uma questão prejudicial na autuação. Explico.

24. Compulsando os autos, verifica-se que o empréstimo de José Carlos Ivazko, desconsiderado pela fiscalização, foi registrado na contabilidade da Recorrente na conta de passivo “2230000 JOSE CARLOS IVASKO” nos meses 01/2008 (R\$300.000,00), 05/2008 (R\$100.000,00), 06/2008 (R\$100.000,00), 07/2008 (R\$300.000,00), 08/2008 (R\$350.000,00), 09/2008 (R\$150.000,00), 10/2008 (R\$50.000,00), 11/2008 (R\$100.000,00), o que resultou em um saldo credor de **R\$1.500.000,00** em **31/12/2008** (e-fls. 589) transportado para 01/01/2009 2009 (e-fls. 789). Observe-se ainda que tal empréstimo consta da DIRPF AC 2008 de José Carlos (e-fls. 578).

25. O empréstimo da pessoa jurídica Supermercado Ivazko Ltda. foi registrado em sua contabilidade no mês 11/2008 no valor de R\$420.000,00, com quitação de R\$200.000,00 em 12/2008, o que resultou no saldo a receber de **R\$220.000,00** em **31/12/2008** (e-fls. 593-595). Tal saldo está em consonância com o saldo credor inicial na contabilidade da Recorrente na conta “223000300000000006 - SUPERMERCADO IVAZKO LTDA.”, em 01/01/2009, nesse mesmo valor (e-fls. 596).

26. Por fim, o empréstimo da pessoa jurídica Auto Posto de Serviços Ivazko Ltda. foi registrado em sua contabilidade no mês 11/2008 no valor de R\$300.000,00 com quitação de R\$150.000,00 em 12/2008, o que resultou no saldo a receber de **R\$150.000,00** em **31/12/2008** (e-fls. 600-605). Tal saldo está em consonância com o saldo credor inicial na contabilidade da Recorrente na conta “223000400000000006 - AUTO POSTO DE SERVICOS IVAZKO LTDA.”, em 01/01/2009, nesse mesmo valor (e-fls. 596).

27. A autuação, por sua vez, considerou como fato gerador 31/12/2009.

28. Como dito acima, no caso de manutenção no passivo de obrigação já paga ou com exigibilidade não comprovada, é o registro desse passivo não comprovado que faz presumir a existência de pagamentos efetuados com recursos à margem da contabilidade. Ante a impossibilidade de identificar o exato momento da omissão de receita, presume-se a ocorrência do fato gerador quando do registro contábil desse passivo. De outra forma, não seria possível presumir-se a omissão de receitas. Tal raciocínio alinha-se ao previsto no art. 116, I, do CTN, porquanto, tratando-se de situação de fato, considera-se ocorrido o fato gerador desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios, no caso, o registro da obrigação não comprovada. Veja-se:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

29. Isso posto, tem-se que o passivo não comprovado teria ocorrido em 2008 e não em 2009, conforme apurado pela fiscalização. Por outro lado, conforme elencado acima e em consonância com a Súmula Carf nº144, a presunção de omissão de receita deve indicar como fato gerador o momento do registro contábil do passivo e tributar a irregularidade no período de apuração correspondente, no caso, em 2008. Verifica-se, pois, erro no lançamento na identificação da data do fato gerador.

30. Nestes termos, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar os autos de infração por nulidade material em face de erro na identificação da data do fato gerador.

31. Deixo de analisar as demais matérias, por perda de objeto.

Conclusão

32. Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar os autos de infração de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins,

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior – Relator